



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005085-90.2014.815.2003.

Origem : 4ª Vara Regional de Mangabeira.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Rogério Mousinho da Silva.

Advogado : Pollyana Karla Teixeira Almeida.
: Luciana Ribeiro Fernandes.

Apelado : Banco Panamericano S/A.

Advogado : Cristiane Belinati Garcia Lopes.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. CONTESTAÇÃO COM APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO.

- São devidos ônus sucumbenciais quando a parte autora demonstra nos autos que a instituição financeira se negou administrativamente a entregar o documento que se pretende exibir.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em dar provimento ao Recurso Apelatório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Rogério Mousinho da Silva** contra sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira (fls. 66/74), nos autos da “**Ação Cautelar de Exibição de Documento**” ajuizada em face do **Banco Panamericano S/A**.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da instituição

financeira referida, objetivando ter acesso a contrato de financiamento firmado entre os litigantes, com a finalidade de mover ação revisional.

Devidamente citada, a demandada apresentou contestação e o contrato requerido (fls. 28/41), ressaltando a ausência de pretensão resistida. Por fim, requereu a extinção da ação, com a condenação do promovente ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Réplica impugnatória apresentada (fls. 55/62).

O juízo *a quo* julgou procedente o pleito autoral, ante a apresentação do contrato firmado entre as partes, condenando o autor nos ônus sucumbenciais, ante a ausência de pretensão resistida e o princípio da causalidade, nos seguintes termos:

Inconformada com a decisão, o promovente interpôs a presente apelação (fls. 66/74), defendendo, em resumo, o pagamento das custas e honorários advocatícios pela instituição financeira, por entendê-los devidos. Para tanto, afirmou que houve pretensão resistida ainda na esfera administrativa, comprovada por meio do número de protocolo informado em sua exordial. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença para que sejam fixados honorários advocatícios em favor dos patronos da recorrente.

Devidamente intimada, a instituição financeira apresentou contrarrazões (fls. 78/83), pugnando pela manutenção da sentença primeva.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 89).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que, tendo a decisão sido publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos de admissibilidade deste deve ser analisada a apelação. Assim sendo, uma vez preenchidos os pressupostos para a admissão, conheço do apelo, passando à análise dos argumentos recursais.

Pois bem.

A cautelar de exibição de documentos é ação de natureza contenciosa, devendo a parte autora demonstrar seu interesse de agir, nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil de 1973: “*para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade*”, norma esta igualmente repetida na nova legislação processual civil, no art. 17 da Codificação de 2015.

Em tema de condições da ação, é assente a adoção da teoria da asserção, devendo o magistrado, ao examiná-las, levar em consideração apenas aquilo que foi exposto inicialmente pelo demandante, admitindo provisoriamente a veracidade da narrativa do autor na inicial, deixando para o exame de mérito, a constatação daquilo que se afirmou na peça vestibular.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente, consoante se extrai do seguinte aresto:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE PROMESSAS DE COMPRA E VENDA E DE PERMUTA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ASSERÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC se foram analisadas as questões controvertidas objeto do recurso pelo Tribunal de origem, afigurando-se dispensável a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, especialmente no caso em que a análise aprofundada das condições da ação é obstada pela teoria da asserção.

2. As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares.

3. A decisão das instâncias ordinárias sobre a necessidade de dilação probatória não pode ser revista em sede de recurso especial, sob pena de adentrar no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ).

4. Recurso especial não provido”.

(STJ, REsp 1561498/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016). (grifo nosso).

Na hipótese em tela, observa-se que o autor, em suas razões iniciais, afirmou que requereu a cópia do contrato de financiamento junto à instituição financeira, indicando inclusive o número de protocolo de atendimento (nº 15815380 – fls. 05).

O banco promovido, por sua vez, quando de sua contestação, limitou-se a afirmar, de forma genérica, que não houve pretensão resistida de sua parte, uma vez que, na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, juntou o documento pleiteado pela parte autora (fls. 06).

Ora, na espécie, a promovente comprovou que houve recusa por parte da instituição financeira. No entanto, a demandada não se desincumbiu de rebater o alegado, cabendo-lhe a prova, nos precisos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973: *“o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”*.

No caso, está-se claramente diante de situação de hipossuficiência do consumidor, já que o banco facilmente poderia esclarecer, através do número de protocolo apresentado, se houve o requerimento, conforme afirmado pela parte autora, ou, até mesmo se tal protocolo se referia à situação diversa, bastando apenas colacionar aos autos, por exemplo, extrato de seu sistema. A apresentação do número de protocolo de solicitação pelo demandante, não impugnado pela instituição, revela-se como prova suficiente a demonstrar a resistência na exibição de documento.

Assim, embora a instituição financeira tenha apresentado o documento pretendido, restou suficientemente caracterizada a pretensão resistida alegada pela parte demandante, sendo, portanto, justo que a parte ré seja condenada no ônus da sucumbência, máxime em decorrência do princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da ação, a responsabilidade pelas respectivas despesas, incluídas custas processuais e honorários advocatícios.

Nesse sentido, firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Em ações cautelares de exibição de documentos, com base nos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

3. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca,

assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula n. 306/STJ).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento".

(STJ, EDcl no REsp 1400758/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016). (grifo nosso).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, é inviável o conhecimento do segundo recurso em razão da preclusão consumativa.

2. Estando caracterizada nos autos a resistência à exibição de documentos pleiteados na via administrativa, é cabível a condenação a honorários advocatícios em virtude da sucumbência no feito.

3. A comprovação de que não houve prévia recusa administrativa à exibição de documento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental provido".

(STJ, AgRg no REsp 1431875/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015). (grifo nosso).

Seguindo esse entendimento, merece ser reformada a decisão de primeiro grau para condenar a instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que deu causa à propositura desta ação, ante a recusa administrativa a exibição do contrato pleiteado pela autora.

Relativamente ao valor da verba honorária, sabe-se que, não tendo o provimento jurisdicional natureza condenatória, a regra a orientar o magistrado na fixação dos honorários é aquela prevista no §4º do art. 20 do CPC de 1973, que assim dispõe:

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver

condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b', e 'c' do parágrafo anterior".

Assim, levando-se em consideração as alíneas a que faz menção o §4º do art. 20, do CPC, que se referem ao grau de zelo do profissional; ao lugar da prestação do serviço; à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, entendo como adequado o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) a título de honorários advocatícios, mormente se tendo em vista a baixa complexidade da causa.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, reformando a sentença para condenar a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios aos procuradores da parte autora, no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de maio de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator